

EMENDA Nº 118, DE 2023 – CJDCCODCIVIL

Dê-se, à proposta nº do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE PARTE GERAL, DA CJCDCODCIVIL, a seguinte redação:

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização dos pais **biológicos e afetivos**, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil. Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631

Redação originalmente proposta pela subcomissão:

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização dos pais **biológicos e afetivos**, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil. Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se suprimir a menção a pais biológicos e afetivos; a parentalidade é uma só – e, portanto, tem os mesmos efeitos-, independentemente da sua fonte (biológica, adotiva, socioafetiva etc).

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

JOSÉ FERNANDO SIMÃO